

Pregão Eletrônico Nº 46/2020

- **Orgão Requisitante**
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente
- **Data de abertura**
23/04/2020 às 10:00
- **Servidor Responsável**
Divanilda Guedes de Farias
- **Status**
Agendada
- **Objeto**
Execução de Trabalho Técnico Social (PTS) e o Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST) do Conjunto Residencial Morada do Planalto, no município de Maceió - AL

Impugnação

Solicitante

- **Nome**
MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA EIRELI8
- **Email**
M.ANDRE.MEDEIROS@HOTMAIL.COM
- **CPF/CNPJ**
03.668.755/0001-57
- **Telefone**
(82)99904-4686

Pedido de Impugnação

- **Assunto**
IMPUGNAÇÃO
- **Descrição**
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2020

OBJETO: execução do Trabalho Técnico Social (PTS) e o Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST) do Conjunto Residencial Morada do Planalto, no município de Maceió - AL - Programa Minha Casa Minha Vida

MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.668.755/0001-57, estabelecida na Rua Antônio Procópio, 288, sala 01, Pinheiro, Maceió, Alagoas, neste ato representada pelo seu Titular, MARCOS ANDRE GOMES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, CPF nº 469.333.524-04, legalmente constituída na forma na forma dos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 24 da Lei nº 10.024 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2020, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.024 prevê em seu art. 24 o prazo legal para interposição da impugnação ao edital:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifos)

E de outra forma não determinou o item 5.3 do edital convocatório:

5.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL à data da sessão pública inicial do certame, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser registrada em campo próprio no nosso sítio eletrônico <<http://www.maceio.al.gov.br>>. (grifos)

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER publicou edital n.º 046/2020, cujo objeto é: Execução do Trabalho Técnico Social (PTS) e o Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST) do Conjunto Residencial Morada do Planalto, no município de Maceió - AL - Programa Minha Casa Minha Vida.

Logo, o objeto da presente contratação é de interesse do CRSS- Conselho Regional de Serviço Social, entidade a quem compete a fiscalização dos serviços relativos ao objeto desta licitação.

No entanto, o instrumento convocatório no Item 17.1.3 – Qualificação Técnica, não traz a obrigatoriedade de registro da empresa licitante junto ao órgão de fiscalização conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/93.

Com efeito, o item 17.1.3, do Edital, relativo a qualificação técnica, limita-se em exigir comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica, e registro do profissional junto ao CRSS.

Com efeito, a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, dispõe sobre a documentação obrigatória que as empresas devem apresentar para sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tais exigências são obrigatórias, ou seja, o Administrador não tem como optar por algumas delas, deixar de exigí-las, nem mesmo exigir outras, senão aquelas previstas na Lei. A Administração tem o dever de exigir o que consta na Lei.

Ocorre, entretanto, que o Edital não exige das em presas o registro na entidade profissional competente pela fiscalização das atividades de Serviço Social, tampouco exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em tal entidade e que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o Conselho Regional de Serviço Social – CRSS.

Veja-se que o inciso § 1º do art. 30, obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o edital deveria prever expressamente.

Além disso, o inciso I, do § 1º, do art. 30, dispõe que a capacitação técnico-profissional será feita através de comprovação de que a

empresa possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, documento que somente possui aquele profissional devidamente registrado no CRESS.

Portanto, ao deixar de exigir essa comprovação, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93, o Edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital nº 023/2020, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência dos itens de ter empresa licitante registro no CRESS, e ART emitida por profissional regularmente registrado no CRESS que não são necessários na execução do objeto pretendido, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar do edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 023/2020, incluindo no item 17.1.3 Qualificação Técnica a exigência de ter a empresa licitante registro no CRSS, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório,

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió / AL, 19 de abril de 2020.

- **Recebido em**
19/04/2020 às 10:31:49

Resposta

- **Resposta**

Sem Resposta

- **Responsável pela resposta**

Sem Resposta

- **Respondido em:**

Sem Resposta

Resposta

Resposta

Digite um resposta

Enviar